



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017816-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADVANCE PLANOS DE SAÚDE, é agravado HAMILTON TEIXEIRA MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2017816-87.2025.8.26.0000

Agravante: Advance Planos de Saúde

Agravado: Hamilton Teixeira Martinez

(Voto n° 43,594)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE ARQUE COM OS PROCEDIMENTOS (TAVI) E MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA DO PACIENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$3.000,00 - INDÍCIOS DE ABUSIVIDADE NA RECUSA - COMPETE AO MÉDICO PRESCREVER OS PROCEDIMENTOS E OS MATERIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO TRATAMENTO DE SEU PACIENTE, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUE A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE MANIFESTE-SE ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO, BEM COMO O “PERICULUM IN MORA” – PRECEDENTE – PRAZO E MULTA ARBITRADOS QUE OBSERVARAM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 55/57 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida que, em 3 dias, custeie a cobertura ao procedimento cirúrgico, nos termos da prescrição médica, a ser realizado em hospital referenciado da ré e equipe médica, preferencialmente no Hospital São Luiz Jabaquara, arcando com os custos e materiais decorrentes do tratamento, sob pena de multa diária.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento, sob a

alegação, em síntese, de que os requisitos para concessão da tutela de urgência não foram preenchidos; os requisitos da DUT 143, essenciais à cobertura do procedimento TAVI, não foram preenchidos, pois o paciente tem 71 anos e é plenamente viável a realização do procedimento via convencional; a manutenção da decisão causa desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato; o tratamento não está previsto no rol taxativo da ANS; a multa arbitrada é excessiva e pode resultar em enriquecimento sem causa do agravado; requer a revogação da tutela de urgência ou, subsidiariamente, a revisão do valor da multa e do prazo concedido.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 73/78).

Sem contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "O agravado foi diagnosticado com insuficiência cardíaca por estenose valvar aórtica e ajuizou ação de obrigação de fazer pretendendo que a operadora de planos de saúde custeasse as despesas relacionadas ao procedimento TAVI (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica), com os respectivos materiais indicados pelo médico.

"Consta no relatório médico que o paciente 'possui

antecedentes de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e diabetes mellitus. Vem evoluindo com quadro de piora progressiva de limitação funcional nos últimos meses, atualmente queixando-se de dor torácica anginosa progressiva, com evolução para mínimos esforços e necessidade de internação recente', e 'uma estenose aórtica importante e sintomática (paradoxal), com indicação de intervenção' (fls. 50/52, origem).

"A operadora de planos de saúde não autorizou a cobertura do procedimento e dos materiais solicitados.

"Nesses termos, o i. Magistrado, com acerto, concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida que, em 3 dias, custeie a cobertura ao procedimento cirúrgico, nos termos da prescrição médica, a ser realizado em hospital referenciado da ré e equipe médica, preferencialmente no Hospital São Luiz Jabaquara, arcando com os custos e materiais decorrentes do tratamento, sob pena de multa diária (fls. 55/57, origem).

"A recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o procedimento e os materiais cirúrgicos, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado à doença coberta pelo contrato.

"A situação retratada no presente recurso não destoa da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental

ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'.

"Em hipótese análoga, este E. Tribunal assim já decidiu: 'PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. Alegação de que o caso não se amolda às Diretrizes de Utilização (DUT) específicas da ANS. Tratamento prescrito diante do quadro específico do paciente. Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 96/TJSP e 102/TJSP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ NÃO ACOLHIDO. HONORÁRIOS majorados em 5% por imposição do art. 85, §11, do CPC' (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1014430-28.2023.8.26.0003, rel. Des. Fernando Marcondes, j. 18.01.2024).

"Por essa razão, conclui-se haver verossimilhança das alegações contidas na inicial, devidamente comprovadas documentalmente. O *periculum in mora* está configurado diante da gravidade da doença que acomete o agravado, que é paciente de alto risco.

"No que pertine às astreintes, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

"As astreintes não foram arbitradas em valor excessivo (R\$3.000,00), considerando o poder econômico da recorrente e a necessidade de tornar o comando judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

efetivo, no sentido de constranger a devedora a cumpri-lo.

“Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam. No caso, o paciente é de alto risco e necessita do procedimento com a maior brevidade possível.

“Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve ser, ao menos por ora, mantida.”

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica